



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04.11.14

ITEM Nº 069

TC-001985/026/13

Prefeitura Municipal: Jeriquara.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Sebastião Henrique Dal Piccolo.

Acompanha(m): TC-001985/126/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	34,53%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	82,06%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	18,66%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	6,02%	(máximo 7,00%)
- Gastos com pessoal:	51,30%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Superávit da execução orçamentária:	0,31%	- R\$ 41.226,58
- Superávit financeiro	R\$ 613.838,89	

Em exame as contas anuais do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de JERIQUARA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/17 – Ituverava.

No relatório de fls. 10/43, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 – Planejamento das Políticas Públicas

- Precariedade do relatório de atividades que, composto de metas e indicadores inconsistentes e expresso basicamente em porcentagens, não pode ser considerado suficiente para orientar os órgãos de controle nem as ações da própria Administração;

A.2 – Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal

- Desatendimento ao art. 9º da Lei 12.527/11, uma vez que a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

- Desrespeito ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a página eletrônica da origem não mostra, em tempo real, as receitas arrecadadas nem a espécie de despesa que está sendo realizada.

B.1.5 – Fiscalização das Receitas

- Divergência equivalente a 13,38% entre o valor da receita proveniente de IPVA informado pela Secretaria da Fazenda em seu Portal Eletrônico e aquele escriturado pela Origem;

- Desatendimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a Municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade dos cartórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.6 – Dívida Ativa

- Arrecadação, em 2013, de apenas 4,45% do estoque pretérito de dívida ativa do Município;
- Ausência de atualização dos valores inscritos em dívida ativa;
- Arrecadação com tributos inscritos em dívida ativa muito abaixo do valor previsto pela Administração Municipal, em especial de IPTU, cuja arrecadação em 2013 foi de apenas 2,96% do montante projetado;
- Em 2013, não foram expedidas notificações extrajudiciais para cobrança amigável da dívida ativa de exercícios anteriores;

B.4 – Precatórios

- Em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, o Balanço Patrimonial da origem não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, visto que o montante de precatórios apurado com base nos balancetes contábeis mensais não confere com o estoque informado no Mapa de Precatórios enviado na prestação de contas anuais;

B.5.3.1 – Despesas por Adiantamento

- Desatendimento às orientações traçadas pelo comunicado SDG nº 19/2010 quanto à prestação de contas das despesas realizadas pelo regime de adiantamentos, tendo em vista a ausência de requisição do servidor e de autorização do ordenador de despesa, de demonstração do objetivo e dos participantes de viagens, de relatório das atividades realizadas e de parecer do sistema de controle interno atestando a regularidade da prestação de contas;
- Existência de diversas prestações de contas apresentadas após o prazo máximo previsto na legislação municipal que dispõe sobre o regime de despesas por adiantamento;
- Desatendimento à norma constante no caput do artigo 60 da Lei nº 4.320/64, posto que algumas prestações de contas continham comprovantes de despesas anteriores à data da própria concessão do adiantamento;

B.6.2 - Tesouraria

- Ausência de efetivo gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura, haja vista a existência de diversos lançamentos não conciliados pela origem desde fevereiro de 2010;

C.2.3 – Execução Contratual

- Inexistência de uma sistematização própria de fiscalização da execução contratual, bem como a ausência de previsão, nos ajustes firmados pela origem, de acompanhamento ou fiscalização de sua execução por um gestor do contrato;

C.2.4.3 – Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

D.1 – Análise do cumprimento das exigências legais

- Desatendimento à premissa contida no art. 48, *caput*, da LRF, haja vista a ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA e do parecer prévio do Tribunal de Contas;

D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Afronta ao princípio da transparência uma vez que foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, consistente no registro, como dispensa de licitação, de diversas notas de empenho emitidas para pagamento de despesas contratadas com base em procedimentos licitatórios.

D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCESP

- Desatendimento das recomendações deste E. Tribunal para que fossem adotadas medidas voltadas à formalização adequada das despesas pelo regime de adiantamento, bem como à adoção de melhores indicadores na formulação de programas e ações de governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 34,53% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos que representaram 98,99% das verbas do FUNDEB durante o período; e, segundo anotações, a utilização da parcela diferida ocorreu durante o primeiro trimestre de 2014; mais ainda, que foram destinados 82,06% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	10.678.206,85
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.678.206,85

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.988.618,76
Transferências recebidas	2.416.905,68
Receitas de aplicações financeiras	4.629,39
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.421.535,07

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	1.987.020,44	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.987.020,44	82,06%
Demais Despesas	426.087,56	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 15.958,61	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	410.128,95	16,94%
Total aplicado no FUNDEB	2.397.149,39	98,99%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.716.028,69	
(+) FUNDEB Retido	1.988.618,76	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	24.385,68	
Aplicação até 31.12.2013 (art. 212)	3.680.261,77	34,47%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	24.385,68	Aplicado 1º trim/2014
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2014	4.140,38	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 13.132,13	
Aplicação Final na Educação Básica	3.687.374,94	34,53%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	9.108.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.146.900,00
Índice Apurado	23,57%

Os investimentos na saúde, conforme quadro elaborado pela fiscalização, superaram ao mínimo constitucional, alcançando 18,66% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	10.678.206,85
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	10.678.206,85

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.993.456,99	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar liquidados não pagos até 31.01.2014	(492,70)	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	1.992.964,29	18,66%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	9.108.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.146.900,00
Índice Apurado	23,57%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 152.112,51 – equivalente a 1,11%.

De outro lado, considerando que o volume da execução das despesas foi inferior ao ingresso efetivo das receitas, o resultado da execução se mostrou com superávit de 0,31%, no montante de R\$ 41.226,58.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.641.000,00	14.597.962,81	-6,67%	108,10%
Receitas de Capital	100.000,00	894.543,44	794,54%	6,62%
Deduções da Receita	(2.085.000,00)	(1.988.618,76)	-4,62%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	13.656.000,00	13.503.887,49		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	13.656.000,00	13.503.887,49		100,00%
Déficit de arrecadação		152.112,51	-1,11%	1,13%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	12.478.450,00	11.366.622,55	-8,91%	84,43%
Despesas de Capital	1.612.620,00	1.518.890,90	-5,81%	11,28%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	600.000,00	600.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	22.852,54		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	14.691.070,00	13.462.660,91		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	14.691.070,00	13.462.660,91		100,00%
Economia Orçamentária		1.228.409,09	-8,36%	9,12%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	41.226,58		0,31%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais, juntamente com a realização de transferências / remanejamento / transposições perfizeram o montante de R\$ 3.822.800,00 – correspondendo a 27,99% da despesa orçamentária autorizada.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávits de execução orçamentária registrados nos exercícios de 2011 e 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2012	Superávit de	2,01%
2011	Superávit de	2,44%
2010	Déficit de	0,20%

Desse modo, diante do resultado positivo da execução orçamentária, houve aumento do saldo financeiro existente, agora registrando R\$ 613.838,89.

Resultados	2012	2013	%
Financeiro	572.612,31	613.838,89	7,20%
Econômico	588.298,55	1.591.176,39	170,47%
Patrimonial	4.326.236,80	5.917.413,19	36,78%

Registrou-se a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura da dívida de curto prazo.

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	336.929,02	11.212.037,07	11.486.195,11	62.770,98
Restos a Pagar não processados	44.769,25	24.160,08	55.889,38	13.039,95
Depósitos	-	-	-	-
Consignações	172.544,61	1.163.997,16	1.216.325,52	120.216,25
Outros	361.089,10	33.494.309,63	33.666.627,75	188.770,98
Total	915.331,98	45.894.503,94	46.425.037,76	384.798,16
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	915.331,98	45.894.503,94	46.425.037,76	384.798,16
Índice de Liquidez Imediata				4,77

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 9,56% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2012	RCL de 2013	Crescimento
11.508.806,19	12.609.344,05	9,56

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 1,07%.

Observa-se que as despesas com pessoal foram reduzidas durante o período examinado, fixando-se em 51,30% da receita corrente líquida e, embora abaixo do teto fiscal, dentro do chamado “limite prudencial”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	6.400.095,12	6.449.671,14	6.588.536,64	6.469.097,25
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.449.671,14	6.588.536,64	6.469.097,25
RCL - E	11.508.806,19	11.782.305,54	12.049.501,64	12.609.344,05
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		11.782.305,54	12.049.501,64	12.609.344,05
% Gasto = A / E	55,61%	54,74%	54,68%	51,30%
% Gasto Ajustado = D / H		54,74%	54,68%	51,30%

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	528	532	269	234	259	298
Em comissão	50	50	20	14	30	36
Total	578	582	289	248	289	334
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados			10		8	

Realço que a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal no período deverá ser feita em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 579/12; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 6,02% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)	577.147,46
Despesas com inativos	
Subtotal	577.147,46
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2012 9.585.073,31
Percentual resultante	6,02%

A fiscalização indicou a suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida com precatórios – em valor de R\$ 110.000,00, uma vez que esse montante é superior: tanto a 1/15 do saldo em 31.12.09 (R\$ 261.299,98), quanto a 1/12 do saldo em 31.12.13 (R\$ 784.223,95).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1985/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Sebastião Henrique Dal Piccolo - Prefeito Municipal, através do DOE de 03.07.14 (fl.48).

Solicitada e deferida dilação de prazo (D.O.E de 24.07.14); a Municipalidade apresentou justificativas constantes às fls. 53/67 e documentos que acompanham.

Em síntese, defendeu a regularidade dos planos orçamentários e, de tal sorte, realçou o resultado da execução orçamentária; e, que as divergências no lançamento das receitas partem das informações transmitidas pelo Órgão Estadual.

Realçou ter conseguido readequar-se aos limites da lei fiscal quanto às despesas com pessoal; bem como, exaltou os percentuais de aplicação no ensino e saúde; e, do mesmo modo, o cumprimento das obrigações com precatórios.

Anotou sobre a determinação aos servidores para que cumpram a lei municipal inerente às despesas com adiantamentos.

Disse que implantou um sistema eletrônico de controle sobre os gastos com combustíveis; e, que as divergências na conciliação bancária se referem à transição do sistema bancário da Nossa Caixa e Banco do Brasil – certo que a falha é de cunho formal.

Fez observações pontuais quanto às questões afetas à licitações, contratos e decorrente execuções.

Defendeu a regularidade de seu quadro de pessoal.

E, no mais, fazendo explicações sobre o atendimento às Instruções e recomendações TCESP, pediu pela regularidade das contas.

Em seguida, a matéria foi à apreciação dos setores especializados da Assessoria Técnica.

Assim, no que tange à avaliação dos aspectos orçamentários e financeiros, foi anotado que as falhas destacadas não são fortes o suficiente para macular os resultados positivos alcançados e, sendo assim, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 121/124).

Ainda na ATJ, sob os aspectos jurídicos e índices apresentados nas contas, também foi opinado pela emissão de parecer favorável; opinião que foi seguida por sua i. Chefia (fl. 125/128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC também posicionou-se em favor das contas, sem prejuízo das recomendações cabíveis (fls. 129/130).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04.11.14 – ITEM 069

Processo: TC-1985/026/13

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Responsável: Sebastião Henrique Del Piccolo – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.13

(Expedientes que acompanham: TC-1985/126/13)

- Aplicação total no ensino:	34,53%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	82,06%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	18,66%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	6,02%	(máximo 7,00%)
- Gastos com pessoal:	51,30%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Superávit da execução orçamentária:	0,31%	- R\$ 41.226,58
- Superávit financeiro	R\$ 613.838,89	

Verifica-se que a Administração de **JERIQUARA** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2013.

I – A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 34,53% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, tendo em vista a utilização do saldo diferido durante o primeiro trimestre/14, observa-se que houve aplicação integral dos recursos recebidos; e, de tal sorte, foram investidos 82,06% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, de tal sorte que foram atendidos os preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também observa-se que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 18,66% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 6,02%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal atingiram 51,30% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

Aqui devo realçar que o Município reduziu o índice de despesas com pessoal, contudo, ainda permaneceu no chamado “limite prudencial”, de tal sorte que deverá manter esforços fiscais no sentido de manter-se dentro dos parâmetros aceitáveis pela LRF.

Realço que a admissão de pessoal deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Não foram destacados valores excedentes na remuneração dos Agentes Políticos.

A inspeção registrou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização indicou que o montante depositado para o pagamento de precatórios foi suficiente à dívida judicial do período.

O resultado da execução orçamentária do período registrou superávit de 0,31% - R\$ 41.226,58; e, de tal sorte, houve aumento do superávit financeiro existente, agora registrando R\$ 613.838,89.

Havia, desse modo, disponibilidade financeira suficiente ao pagamento das dívidas de curto prazo.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do último lançamento de informações junto ao Sistema SIAPNET [2012 (www.siapnet.tce.sp.gov.br)], alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 3.016 pessoas, com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 597 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o Município disponibilizou o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, somados aos números de matriculados junto à rede Estadual e particular/filantrópica, alcançando 758 jovens.

Destarte, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória¹.

¹ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os índices divulgados pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica², indicam que o Município ficou abaixo das metas projetadas para as primeiras séries do fundamental.

4ª série / 5º ano		8ª série / 9º ano											
	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
JERIQUARA	4.2	5.0	6.2	5.5	4.9	4.3	4.6	5.0	5.3	5.5	5.8	6.1	6.3

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	186,22	97,55	121,73
Mães adolescentes (com menos de 18 anos – (%))	6,98	7,36	6,88

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejam esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Outros índices divulgados pela Fundação SEADE merecem maior acompanhamento por parte da Administração.

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,703		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	494,11	682,29	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	9,91	5,11	4,33

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais para estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, observa-se que houve suplementação orçamentária em montante de R\$ 3.822.800,00 – correspondendo a 27,99% da despesa orçamentária autorizada.

Advirto a Origem que o percentual utilizado é bastante elevado e capaz de distorcer o planejamento inicial estabelecido, o qual foi aprovado pelo Legislativo, sob o acompanhamento da comunidade.

De igual modo, prejudicam todos os estudos que antecederam a peça orçamentária, neles contidos as perspectivas de implantação, manutenção e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas de atendimento à demanda da coletividade.

Em favor da Origem, como já relatado, foi observado que a Municipalidade mantinha saldo financeiro disponível do exercício anterior e não incorreu em indisponibilidade para a quitação de dívidas de curto prazo.

Destarte, avalio que a Administração deverá proceder com maior rigor na formulação e execução do plano orçamentário e, se necessário, efetuar esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas – legais e contratuais, sem prejuízo da execução das despesas de custeio e investimentos necessários à melhoria na qualidade de vida da população local.

Eventualmente, a Origem deverá produzir superávits nominal e primário, tendentes à eliminação de dívida existente – de curto e longo prazo.

⁴ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Outras questões suscitadas pela fiscalização deverão ter o apreço da Municipalidade no planejamento de políticas públicas, a exemplo dos indicadores e unidades de medidas que permitam a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações.

A Administração deve cumprir o princípio da transparência, procedendo a divulgação das peças fiscais em sítio eletrônico, para que fiquem a disposição dos interessados e se cumpra o controle social e externo.

Várias situações descritas no laudo de fiscalização implicam na necessidade de que a Origem proceda a revisão dos registros em geral – notadamente de natureza contábil, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP.

Aqui, de maior expressão à necessidade de correção encontram-se a escrituração das receitas, dívida ativa e precatórios.

Aliás, a Origem deve comprometer-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

A Administração deverá estimular os setores envolvidos na cobrança da dívida ativa, a fim de que não incorra em desequilíbrio fiscal e, pior ainda, em estímulo à inadimplência.

Bem por isso, também deverá proceder a instituição, lançamento e cobrança do tributo devido pela atividade cartorária.

É preciso observar às formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal e, nesse sentido, necessitam de maior acuidade.

Lembro que os procedimentos dessa natureza compreendem a entrega de numerário a servidor – que não se confunde com a Autoridade, para utilização em despesa própria – intimamente ligada ao interesse público, sob prazo definido e com prestação de contas, que deverá ser avaliada por servidor/órgão distinto.

Desse modo, também não pode servir o procedimento de despesas pelo regime de adiantamentos como mecanismo de fuga de certame licitatório, disso devendo ser observado o princípio fiscal do planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁵.

Os testes realizados pela fiscalização revelaram a necessidade de imediata conciliação dos valores dispostos na tesouraria.

Aliás, devo consignar que os setores mais sensíveis ao extravio e perda são exatamente a dívida ativa, tesouraria, almoxarifados – aqui centrando atenção no gasto com combustíveis, bem como nas despesas com adiantamentos, o que deverá ser observado pela Origem.

A Municipalidade deverá manter servidor/setor próprio destinado ao acompanhamento e fiscalização dos contratos e sua efetiva execução.

Também é importante que o Município proceda o destino adequado dos rejeitos e resíduos sólidos.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁶.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JERIQUARA, exercício de 2013**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha controle sobre as despesas com pessoal, cumprindo os limites estabelecidos pela Lei Fiscal;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando políticas públicas e recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Proceda a revisão dos registros em geral, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP;
- Proceda a cobrança de sua dívida ativa e, inclusive, efetue a instituição, lançamento e cobrança de tributo sobre atividade cartorária;
- Atenda as formalidades necessárias às despesas pelo regime de adiantamentos;
- Proceda a regularização da conciliação bancária;
- Mantenha rígido controle sobre os setores mais sensíveis à perda e extravio: dívida ativa, tesouraria, almoxarifados e despesas pelo regime de adiantamentos;
- Mantenha servidor/setor próprio destinado ao acompanhamento e fiscalização dos contratos e sua execução;
- Adote um destino adequado aos rejeitos e resíduos sólidos;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25